

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL 2.470/2011

Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o direito à informação sobre o uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

Art. 2º O Consumidor deve ser informado sobre o uso de animais vivos na obtenção de produtos ou substâncias comercializadas pelas indústrias química, farmacêutica, cosmética e de alimentos; fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, considera-se “substância” os subprodutos, matérias-primas ou ingredientes.

Art. 3º Tanto nos produtos ou substâncias embaladas, como nas comercializadas a granel ou *in natura*, o rótulo da embalagem ou do recipiente, deverá conter, em destaque, juntamente com o símbolo a ser definido em Regulamento, a expressão “obtido a partir de testes com animais vivos”.

§ 1º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie animal utilizada para sua obtenção.

§ 2º A informação disposta pelo *caput* também deverá constar do documento fiscal, de modo a acompanhar o produto ou substância em todas as etapas da cadeia produtiva.

Art. 4º É facultado aos fabricantes de produtos e substâncias que não tenham sido obtidos pelo uso de animais a inscrição, no rótulo, da expressão “produto obtido sem o uso de testes com animais vivos”.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado **ELI CORREA FILHO**
Presidente